



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00006349820118140501
COMARCA: Belém.

APELANTE: Terezinha Lemos Garcia (Walmick Melo – OAB/PA 2701)

APELADO: Moiana Guiomar Soares Leal (Rosendo Barbosa de Lima Neto – OAB/PA 16,939) e Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRÍNCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. Princípio do promotor natural e princípio constitucional da indivisibilidade do Ministério Público, indicam que o Ministério Público é uno e seus membros não se vinculam aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros de acordo com as normas legais, determinação esta consignada no artigo 10, inciso IX, alínea e da Lei Orgânica do Ministério Público, agindo em nome da Instituição e não por eles mesmos em conformidade com o princípio da indivisibilidade. Soma-se ao fato de que a defesa não logrou demonstrar qualquer prejuízo ou vício inerente a atuação dos membros do Parquet, razão pela qual deve ser afastada a alegada nulidade. MÉRITO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO IMPROCEDENTE. Alegação de contrariedade às provas dos autos insubsistente. Os jurados entenderam pela absolvição da apelada, sob fundamento na tese da legítima defesa própria já que a vítima tentou matá-la, decisão essa que está em consonância com o acervo probatório. O Conselho de Sentença é órgão soberano e dentro deste preceito, lhe é lícito optar por uma das versões apresentadas em plenário resultantes do conjunto probatório, só sendo considerada manifestamente contrária a prova dos autos aquela decisão totalmente dissociada deste contexto, sendo incabível a anulação do julgamento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela assistente de causação Terezinha Lemos Garcia, através do advogado supra referenciado, contra a r. decisão do Tribunal do Júri que o absolveu Moiana Guiomar Soares Leal com relação à prática delitiva tipificada no artigo 121, caput do Código Penal.

Extrai-se dos autos que a vítima José Maria Lemos Garcia, de 60 (sessenta) anos de idade. Conviveu maritalmente com a denunciada Moiana Guiomar Soares Leal, por cerca de 07 (sete) anos e dessa união adveio o nascimento de duas crianças.

No dia 05/02/2011, a vítima saiu da residência do casal para consumir bebida alcoólica em um bar, localizado no distrito de Mosqueiro, retornando por volta das 12 hs, sendo que por das 16 hs, uma das filhas do casal de 03 (três) anos de idade, passou a tomar banho de chuva, o que desagradou a vítima, que passou a reclamar do fato a sua companheira, ora apelada, o que gerou uma discussão entre o casal.

Com os ânimos acirrados, a vítima passou a correr na cozinha tentando pegar a apelada, o que levou a mesma a se armar com uma faca de cozinha que estava no armário, ocasião em que foi alcançada pelo companheiro, tendo a denunciada desferido um golpe no braço esquerdo da vítima que passou a sangrar abundantemente.

A seguir a vítima foi encaminhada para atendimento médico, mas veio a óbito no dia seguinte em razão da lesão provocada pela conduta da denunciada.

A denúncia foi recebida no dia 20/07/2011 (fls. 46), sendo que após tramitação processual, sobreveio à pronúncia ocorrida em 16/01/2013 (fls. 139), como incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 121, caput do Código Penal, a fim de que fosse submetida ao Tribunal Popular do Júri. Foi designado o Tribunal do Júri para o dia 22/08/2013, no qual foi a apelada Moiana Guiomar Soares Leal considerada inocente pelo Conselho de Sentença das acusações contra si imputadas (fls. 183/186).

Inconformada com a decisão, a assistente de acusação Terezinha Lemos Garcia interpôs o presente recurso de apelação, tendo pugnado em suas razões recursais (fls. 188/199), preliminarmente pela cassação do veredicto, vez que o pedido de absolvição feito pelo Órgão Acusador, violou o princípio do Promotor Natural. No mérito requereu a reforma da decisão que absolveu Moiana Guiomar Soares Leal, sob fundamento de ter sido proferido em manifesta contrariedade as provas dos autos.

Em contrarrazões a defesa da denunciada pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, tendo em vista as precárias provas carreadas nos autos a ensejarem a condenação da mesma (fls. 221/231).



O Ministério Público de 1º grau manifestou-se, às fls. 242/246, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos, haja vista estar sobre o manto da excludente de ilicitude reconhecida pelos jurados.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 249/264, da lavra do Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, que se manifestou pelo conhecimento e improvemento do recurso de Apelação, vez que a decisão dos jurados restou apoiada em uma das versões debatidas em plenário e amparada em testemunhos, não podendo ser considerada como manifestamente contrária a prova dos autos.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Dr^a. Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Preliminarmente, a assistente de acusação pugna pela cassação do veredicto, eis que o pedido de absolvição realizada em Plenário do Tribunal pelo órgão de acusação, violou ao princípio do Promotor Natural, por mudança de membro do Ministério Público para realização do júri.

Em pesem os argumentos apresentados, não merece prosperar a alegada nulidade, pois o fato de ter sido designado outro do membro do Parquet para atuar na Sessão do Tribunal do Júri, não ofende ao princípio do promotor natural, senão vejamos.

Em primeiro plano insta apontar que este princípio deve ser analisado em conjunto com o princípio Constitucional da indivisibilidade do Ministério Público. De acordo com o mencionado princípio o Ministério Público é uno e seus membros não se vinculam aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros de acordo com as normas legais, determinação esta consignada no artigo 10, inciso IX, alínea e da Lei Orgânica do Ministério Público.

Dessa forma, conclui-se que os membros do Ministério Público agem em nome da Instituição e não por eles mesmos, decorrendo, pois a possibilidade de um promotor substituir o outro na mesma função sem acarretar prejuízo da atuação do Parquet no processo.

No caso dos autos encontravam-se vinculados a cargo da 1º Promotoria de Justiça Distrital de Mosqueiro e a denúncia foi oferecida pelo Promotor de Justiça substituto, Amarildo da Silva Guerra, visto que à época estava acumulando as funções de 1º e 2º grau Cargos. Por esta razão o Promotor de Justiça, José Maria Gomes a apresentar alegações finais, eis que a Promotora de Justiça Titular estava em gozo de férias.

No que concerne ao Promotor de Justiça que atuou na sessão do Tribunal do Júri, verifica-se os dados do Departamento de Atividades Judiciais do



Ministério Público do Estado que o mesmo tem lotação em Mosqueiro, no cargo titular na 1ª Promotoria de Justiça de Mosqueiro, o que lhe dá legitimidade para atuar no Júri.

Assim, a atuação de mais de um promotor no mesmo processo não afeta o princípio do Promotor Natural, sendo defeso ao Ministério Público conforme determinam as regras de distribuição de serviço garantir sua continuidade e indicar um promotor para exercer as funções referidas a outro, em casos de impedimento, suspeição, afastamento temporário do titular do caso, entre outros.

O que a legislação pátria não admite é o acusador de exceção, que não se refere ao presente caso, onde todos os membros do Ministério Público que atuam no feito agiram em nome da instituição e em conformidade com o princípio da indivisibilidade. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE E PECULATO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A alteração do entendimento firmado pela instância a quo demandaria a reavaliação do conjunto fático-probatório até então encartado aos autos, a fim de determinar se as provas lá anexadas seriam suficientes por si sós para demonstrar o cometimento ou não dos crimes perquiridos ou se a quebra do sigilo bancário era medida realmente imprescindível, o que, no entanto, trata-se de providência incabível na estreita via do habeas corpus e de seu consectário recursal. 2. Não prosperam eventuais alegações genéricas de violação ao princípio do promotor natural, pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes (HC 57.506/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/02/2010). 3. Conquanto promovido para outra comarca, até a nomeação de novo membro ministerial para atuar na comarca de Tamboril, detinha o promotor subscritor da denúncia atribuição para lá atuar, não se verificando, portanto, a alegada violação ao princípio do promotor natural ou ausência de legitimidade. 4. Recurso em habeas corpus improvido.

STJ - HC 50512/CE - Rel. Min. Nefi Cardoso - 6ª Turma - Julgado em 28/06/2016.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.296/96. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A atuação de Promotores de Justiça da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais, devidamente comunicada e chancelada pelo Promotor Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Macapá/AP, não configura violação ao princípio do promotor natural. 2. Afastada a alegação de violação ao princípio do promotor natural, não há como se sustentar a irregularidade do ato que deferiu o compartilhamento de provas, sobretudo quando informado que a defesa teve acesso a todos os elementos de prova produzidos. 3. As alegações de inobservância das regras previstas na Lei nº9.296/96 e de excesso no cumprimento das medidas de busca e apreensão não foram enfrentadas no acórdão combatido, o que impede a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 4. Recurso em habeas corpus improvido.

STJ - RHC 53396 / AP – Rel. Min. Nefi Cordeiro – 6ª Turma – Julgado 14/06/2016.

Ademais, conforme de depreende dos autos, a defesa não logrou demonstrar qualquer prejuízo ou vício inerente a atuação dos membros do



Parquet, razão pela qual deve ser afastada a alegada nulidade, razão pela qual a rejeito a preliminar.

No mérito, a apelante alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a prova dos autos.

Analisando a materialidade delitiva, verifico que a materialidade do delito de homicídio resta comprovada conforme Laudo de Exame de Necropsia Legal, às fls. 13, que concluiu que a morte da vítima fora consequência da anemia aguda causada pela hemorragia externa devido secção de grandes vasos do braço esquerdo por uma arma branca.

No que concerne a autoria a denunciada Moiana Guiomar Soares Leal, afirmou em Juízo (fls. 99/100), in verbis:

[...] que primeiro a vítima pegou uma prateleira e acertou a acusada pelas costas; que quando a acusada ia caindo, a vítima olhou para a faca, e a acusada achou que ele iria matá-la, porque ele já a tinha ameaçado de morte com a faca; que então a acusada pegou a faca e a vítima a agarrou pelas costas; que na luta corporal acredita que ele foi acertado mas não levou a faca até ele; que a vítima disse que havia se cortado e largou a acusada e saiu correndo; que a acusada seguiu a vítima e no pátio da casa ambos fizeram torniquete com uma toalha, e nesse momento acabou a discussão; que a vítima foi para o carro, mandou a acusada esconder a faca e trazer a carteira dele, e então a acusada foi pegar mais uma toalha e a chave do carro; que eles chegaram ao hospital as 17 horas em ponto; que ele foi atendido e a acusada ficou a todo tempo ao lado dele [...].

Extraí-se dos autos, o depoimento do Conselheiro Tutelar de defesa João Rodrigues Cabral da Silva, ouvindo como testemunha de defesa declarou em juízo que (fls. 99):

[...] Que a acusada foi pedir orientação ao depoente no Conselheiro Tutelar, pois estava em uma situação complicada com seu marido, e que ela queria a guarda das crianças; que o depoente disse que iria fazer acompanhamento para poder verificar a situação; que foi numa sexta-feira a casa da acusada, um dia antes dos fatos, e quando chegou lá se deparou com uma situação complicada, com a vítima dizendo que a acusada era uma puta, uma vagabunda e que nem sabia se os filhos eram dele, e reclamou dela ter chamado o conselho tutelar; que foi procurar informações com os vizinhos, que informaram que a acusada é uma boa mãe e que a vítima era agressiva; que chegou a presenciar hematomas no braço da acusada, quando ela foi ao conselho tutelar; que três dias depois foi a Depol para acompanhar um adolescente, quando soube da situação da morte da vítima [...].

Aponto, ainda, o depoimento da testemunha de acusação Cleonice Trindade dos Reis (fls. 79)

[...] que a vítima ofendia muito a acusada, e chamava ela de bunda chata e outras coisas; que a vítima era um excelente pai, mas ofendia muito a acusada quando ele bebia [...] que já presenciou a vítima batendo na acusada, a tapas [...] que a vítima tinha problemas com álcool [...] que ia na casa do casal todos os dias, e a vítima bebia umas três ou quatro vezes por semana, que eles brigavam principalmente quando a vítima bebia; que sábado e domingo a vítima não deixava de beber [...].

Além dos depoimentos acima transcritos, soma-se os depoimentos da testemunha Rosa Maria do Nascimento (fls. 82) afirmou que presenciava brigas do casal, que a vítima ofendia a acusada e que tinha ciúmes da acusada e da testemunha Maria Lucineide Barros (fls. 78) que todos os dias a vítima e a acusada brigavam e que eram um casala de muito atrito.

Desse modo, afirmação da apelante de que o Júri deve ser anulado, sob



alegação de contrariedade às provas dos autos é totalmente insubsistente. Os jurados entenderam pela absolvição da apelada, sob fundamento na tese da legítima defesa própria já que a vítima tentou matá-la, decisão essa que está em consonância com o acervo probatório.

Deve-se ressaltar que o Conselho de Sentença é órgão soberano, conforme determina o artigo 5º, XXXVIII, alínea 'c' da Constituição Federal e que dentro deste preceito, lhe é lícito optar por uma das versões apresentadas em plenário resultantes do conjunto probatório, só sendo considerada manifestamente contrária a prova dos autos aquela decisão totalmente dissociada deste contexto.

No presente caso, após analisar as provas constantes nos autos os jurados se convenceram de que a ré agiu para repelir a injusta agressão. Os depoimentos prestados nos autos, somado aos laudos e outras provas materiais são suficientes para manter a sentença absolutória.

Assim, resta incabível a anulação do julgamento, eis que a decisão dos jurados respeitou o crivo do contraditório e da ampla defesa e está em consonância com o contexto fático-probatório, não havendo como desqualificar todo este acervo idôneo presente nos autos, sob pena de ser desrespeitado o princípio constitucional de soberania dos veredictos. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ABSOLVIDO. LEGÍTIMA DEFESA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Tribunal do Júri goza da garantia constitucional da soberania de seu julgamento, que deverá se coadunar com uma das teses defendidas em plenário. Apenas quando sua decisão for totalmente divorciada do conjunto probatório é que poderá vir a ser anulado, a fim de outro vir a ser realizado, o que não ocorre na espécie. 2. A tese de legítima defesa apresentada em Plenário e acolhida pelos Jurados não é inverossímil em relação ao contexto em que se encontrava o acusado, pois não se pode dizer com absoluta certeza que o réu não estava em situação de legítima defesa. 3. Estando o julgamento em conformidade com as provas produzidas nos autos, deve ser respeitada a soberania dos veredictos. 4. Apelação Ministerial improvida. Decisão unânime. TJPE - APL 2858471 PE – Rel. Des. Roberto Lins – 1ª Câmara Criminal – Julgado: 20/08/2015.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU ABSOLVIDO - LEGÍTIMA DEFESA - APELO MINISTERIAL - PLEITO DE NOVO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal do Júri goza da garantia constitucional da soberania de seu julgamento, que deverá se coadunar com uma das teses defendidas em plenário. Apenas quando sua decisão for totalmente divorciada do conjunto probatório é que poderá vir a ser anulado, a fim de outro vir a ser realizado, o que não ocorre na espécie.

2. A tese de legítima defesa apresentada em Plenário e acolhida pelos Jurados não é inverossímil em relação ao contexto em que se encontrava o acusado, pois não se pode dizer com absoluta certeza que o réu não estava em situação de legítima defesa.

3. Estando o julgamento em conformidade com as provas produzidas nos autos, deve ser respeitada a soberania dos veredictos.

TJPR - AC 1506254-3 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Antonio L. Vieira - Julgado 11.08.2016.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. TJP, in verbis:



APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 5º, INCISO XXXVIII, ALÍNEAS B E C, DA CF/88. VIGÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO SISTEMA DE VALORAÇÃO DE PROVAS BASEADO NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS, SENDO, POIS, DESNECESSÁRIA A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES TOMADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ROBUSTEZA DOS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS A AMPARAR A OPÇÃO DO JÚRI POPULAR POR UMA DAS VERSÕES QUE LHE FORAM APRESENTADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos. 2. Observa-se que os jurados, ao reconhecerem que o apelante não praticou o delito de homicídio narrado, optaram por uma versão probatória plenamente apta a servir de supedâneo para a convicção do júri, o que vem reforçar a ideia de que nos processos de competência do daquele Tribunal Popular, apenas quando a contrariedade com a prova existente nos autos for evidenciada de forma manifesta, é que a justiça togada poderá rever o veredicto do Conselho de Sentença e, caso a anule, determinar a realização de um novo julgamento. 3. O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular. 4. Em caso de dúvida na fase do julgamento em plenário, vige o princípio in dubio pro reo, descabendo ao Tribunal de Justiça revalorá-las com o fim de anular o processo por alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 5. Assim, entende-se que a decisão do Conselho Popular afastando a tese acusatória e absolvendo o ora apelante como autor do crime em questão, está de acordo com o acervo probatório coligido aos autos, não se justificando, pois, a anulação do julgamento, máxime, por ser soberano, prevalecendo à decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos. 6. Portanto, não cabe à justiça togada nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório. 7. Nunca é demais lembrar que "manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão arbitrária, dissociada do conjunto fático-probatório produzido, não aquela que apenas diverge do entendimento firmado pelo órgão julgador a respeito da matéria." (REsp 212.619/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 4/9/2000). 8. Decisão mantida. 9. Recurso conhecido e improvido. 10. Unanimidade. AP 0004713-40.2009.814.0201 – Rel. JC Nadja Cobra – 1ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 12/06/2014.

Verificando, assim, que existe suporte probatório para que a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri seja mantida, não há como anular o julgamento realizado, sob fundamento de que é lícito aos jurados optarem por uma das versões apresentadas nos autos.

Na instância superior somente é permitida a análise de processos de competência da Corte Popular devendo fixar-se tão somente em razão de supostas arbitrariedades existentes nos julgamentos, sendo desautorizado, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos, emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da decisão.

Por todo exposto, conheço do presente recurso de Apelação, porém, no mérito, nego-lhe provimento para manter em sua integralidade a decisão do Conselho de Sentença. É o voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160410976935 Nº 165943



00006349820118140501



20160410976935

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**